

Câmara Municipal de Palmital - SP

PROTOCOLO GERAL 225/2022
Data: 14/03/2022 - Horário: 09:59
Legislativo - PLO 16/2022



PREFEITURA DE
PALMITAL
CIDADE FELIZ

Nº 16/2022

=PROJETO DE LEI Nº 007/2022-PM=

AS COMISSÕES DE:

Finanças
e Justiça

C.M. Palmital, em

14.03.22

Fabiano José dos Santos
Fabiano Policial
Presidente

ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 1º DA
LEI Nº 2.192, DE 24 DE MAIO DE 2007, QUE
CRIOU O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO
DO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II, do art. 1º da Lei nº 2.192, de 24 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“I – o valor da verba alimentícia será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mensalmente, através de cartão eletrônico, ou outro meio de pagamento que esteja dentro das normas legais vigentes.

II – a abrangência deste programa será estendido aos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas da administração pública municipal direta e indireta, e aos membros do Conselho Tutelar, excetuando os cargos em comissão.”

Art. 2º Ficam mantidos os demais artigos da Lei nº 2.192, de 24 de maio de 2007 que autorizou a criação do Programa de Alimentação do Servidor Público.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 2.925 de 05 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, 11
de março de 2022.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

=PROJETO DE LEI Nº 007/2022-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

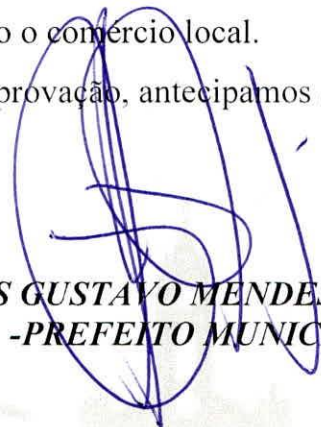
Encaminhamos à apreciação dessa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 005/2022 que ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 1º DA LEI Nº 2.192, DE 24 DE MAIO DE 2007, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de correção e aumento real do valor concedido aos funcionários do município através Programa de Alimentação do Servidor Público, que neste ano está sofrendo um acréscimo de R\$ 80,00 (oitenta reais), o equivalente a 25% do valor atual, superior ao índice IPCA-IBGE que de janeiro a dezembro de 2021 foi de 10,06%.

Oportunamente, solicitamos autorização para incluir os membros do Conselho Tutelar como beneficiários do Programa, conforme pedido protocolado junto à municipalidade (cópia em anexo), por assim entendermos que se trata de uma medida de justiça para com os mesmos, pois a lei os equipara a servidores públicos municipais.

Dessa forma, essa administração vem buscando aumentar o poder de compra dos funcionários públicos municipais, proporcionando-lhes maior qualidade de vida, e ao mesmo fortalecendo o comércio local.

Certo da aprovação, antecipamos agradecimentos.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-



CONSELHO TUTELAR DE PALMITAL

Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 1.600/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE PALMITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO: ---04/2022 -- CT

Palmital, 17 de Janeiro de Palmital de 2022.

INFORMATIVO COM FUNDAMENTAÇÃO SOBRE O DIREITO DE O CONSELHEIRO TUTELAR RECEBER O AUXILIO ALIMENTAÇÃO: *"O exercício efetivo da função do conselheiro constituirá serviço público relevante..."*.

As conselheiras Tutelares que esta subscrevem, vêm, respeitosamente perante à Vossa Excelência com base em suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem por meio deste solicitar com do Poder Executivo Municipal a inclusão dos Conselheiros Tutelares ao PAS (Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal) estabelecido pela Lei nº 2192 de 24 de maio de 2007.

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput da Lei n. 8.069/90).

Considerando artigo nº 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente *"O exercício efetivo da função do conselheiro constituirá serviço público relevante..."*. Sendo assim, apesar do conselheiro tutelar ser agente público honorífico, seu vínculo com o poder executivo equipara-se aos demais servidores públicos municipais de *forma ampla*, podendo, portanto, gozar dos mesmos direitos de tal categoria.

Considerando, a Lei nº 1.600 de 1993, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente foi alterada no ano de 2010 fundamentada na Lei Municipal nº 2.392, tendo em seu Artigo nº 21, parágrafo I, garantido aos Conselheiros Tutelares no exercício da função *"todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais"*. (segue em anexo)

Considerando, lei 12.696/25 de julho de 2012, art. 135 da o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço publico relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e considera o conselheiro tutelar como SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, com benefício do princípio constitucional da isonomia.

Considerando, a resolução do CONANDA 170, Art. 47. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.



CONSELHO TUTELAR DE PALMITAL

Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 1.600/93

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal.

Conforme cita o ministro Nelson Jobim na jurisprudência "(...) O Conselheiro Tutelar ocupa um cargo publico, criado por lei e com função publica relevante recebe remuneração dos cofres públicos, desempenha um serviço publico habitualmente, cumprindo expediente, logo, por conclusão lógica trata-se de um servidor publico. TSE Acórdão n.16.878 de 27/09/2000.

Em pesquisa realizada na região podemos citar as cidades pesquisadas (Ribeirão do Sul, Salto Grande, de Campos Novos Paulista e Platina) recebem o Vale Alimentação.

Gostaríamos, portanto, de solicitar que Vossa Excelência realize as intervenções pertinentes ao caso.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Bernadete da S. Ortiz Amatti
RG 19.339.912 -X
Conselheira Tutelar


Iolaine Carolina Silva e Souza Joaquim
RG 33.403.861-0
Conselheira Tutelar


Thaís de Paula Silva
RG 50.036.343-2
Conselheira Tutelar


Cibele Aparecida de Góes Scalada
RG 18.535.706-4
Conselheira Tutelar


Vivian Caroline Côco
RG 41.143.112-2
Conselheira Tutelar

AO EXMO. SR. LUIS GUSTAVO MENDES MORAES
PREFEITO DA CIDADE DE PALMITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO Nº 060 FLS 165
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL
Em 18 de Janeiro de 2022
70.
Encarregado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAJ. ARTHUR DA COSTA F. SILVA, 112 - JARDIM SÃO CARLOS - PALMITAL - SP
CEP: 13.240-900 FONE: (19) 3331-7111 FAX: (19) 3331-7112 E-MAIL: palmital@palmital.sp.gov.br

=LEI Nº 2.392 DE 07 DE MAIO DE 2010=PM

INCLUI E ALTERA OS ARTIGOS DA LEI Nº
1.600 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital,
APROVOU e eu **PROMULGO** a seguinte Lei;

Artigo 1.º Os artigos 6º, 21 e 38 da Lei nº 1.600 de
09 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação
(emenda modificativa nº 01/2010)

“Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da
Infância e do Adolescente é composto paritariamente de 14 (catorze)
membros sendo:

- a) um representante da área de Saúde Pública;
- b) um representante da área de Educação, Cultura e Desportos Municipal;
- c) um representante da área de Planejamento e Finanças da Prefeitura;
- d) um representante da área de promoção Social;
- e) um representante da área da Coordenadoria da Administração;
- f) um representante da área do Setor Jurídico;
- g) um representante da Câmara Municipal;
- h) um representante das entidades beneficentes e ou conveniadas com o Poder Público, que prestam serviços à infância;
- i) um representante das entidades beneficentes e ou conveniadas - com o Poder Público, que prestam serviços à adolescência;
- j) um representante das organizações e sindicatos patronais;
- k) um representante das organizações religiosas;
- l) um representante das entidades populares de moradores dos sindicatos e demais associações de trabalhadores;
- m) um representante dos clubes de serviços;
- n) um representante das entidades ligadas ao atendimento o criança e ao adolescente portador de deficiência;

PALMITAL
Cada vez melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL ARTHUR DA COSTA E SILVA 119 - CEP 19470-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.983/0001-96 - FONE/FAX (18) 3461-5115 - SITE www.palmital.sp.gov.br

Artigo 21º - Somente poderão concorrer à escolha dos candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos: -

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - escolaridade mínima de 2º grau completo;
- VI - reconhecida experiência na área de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - não exercer cargo político;
- VIII - a função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo primeiro - A função de Conselheiro Tutelar deverá ser remunerada, cabendo ao Executivo municipal, por meio de recursos do orçamento público local, garantir todos os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1.988. A remuneração deverá ser feita pelo Executivo municipal, por meio de recursos do orçamento público local, com a garantia aos Conselheiros, durante o mandato de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, aplicando-se subsidiariamente a lei Municipal, inclusive quanto ao desconto para fins previdenciários.

Parágrafo segundo - Para os fins do Artigo 134 da Lei 8069/90, entende-se por "eventual" a modalidade administrativa que o Executivo municipal adotará para assegurar o pagamento regular do Conselheiro Tutelar.

Artigo 38º - Não deverá compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento

- I - Conselhos de políticas públicas;
- II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;
- IV - Conselheiros Tutelares;
- V - Marido e mulher, ascendentes de descendentes, sogro e nora, irmãos cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

[Handwritten signature]

PALMITAL
Cada vez melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

RUA MAE ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 13.420-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
INSC. EST. 44.041.087-0001-85 - FONE/FAX (19) 3351-2113 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

Parágrafo Único – Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no foro regional, Distrital e Federal

Artigo 2º– Os demais artigos subsequentes passam a ser 39.º e 40.º, sem alterações no texto original.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 07 de maio de 2010.


Reinaldo Custódio da Silva
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 07 de maio de 2010


Ubiramar de Fátima Senatore Ramos
=COORDENADORA DA ADMINISTRAÇÃO=

PALMITAL
Cada vez melhor 